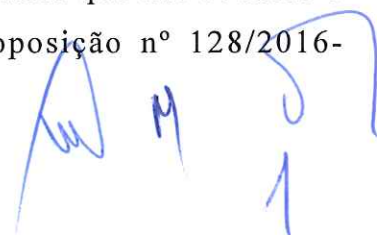


**ATA DA 1048ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA  
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2016.**

Às dezesseis horas do dia quinze de setembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SEPS 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, a Diretoria Executiva da **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**, empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. **CONVOCAÇÃO:** convocada pelo seu Diretor-Presidente Interino Mário Mondolfo, que também presidiu a reunião. Secretariando Rafael Oliveira Silva. **PRESENCAS:** Mário Mondolfo - Diretor-Presidente Interino e Diretor de Engenharia, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças, Marcus Expedito Felipe de Almeida - Diretor de Operações, e Paulo de Lanna Barroso Júnior - Diretor de Planejamento. **ORDEM DO DIA: 01)** Abertos os trabalhos, o Sr. Mário Mondolfo, solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata 1047ª de 08/09/2016, a qual foi aprovada por unanimidade; **02)** Processo nº 51402.027923/2012-69 (4º vol.) - Convênio VALEC com o Governo do Estado do Maranhão - Ramal Ferroviário Projeto Balsas (Elaboração de Estudos e Projetos Básicos) - Convênio nº 003/2003; **03)** Processo nº 51402.137195/2015-45 (3º vol.) - Contratação de empresa para realização de serviços adicionais, na Ferrovia Norte Sul, Trecho do Km 216+140 ao 217+540, por força de decisão judicial, processo nº 137-89.2011.4.01.3505; **04)** Processo nº 51402.159217/2016-11 (4º vol.) - Relatório Genérico de Valores - RGV - Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOLO Lote 6F; e, **05)** Processo nº 51402.140841/2016-32 (3º vol.) - Justificativa para contratação de solução de detecção de descarrilamento na Ferrovia Norte Sul (EF 151) para o trecho Palmas/TO - Anápolis/GO, com extensão de 855 Km de via. Dando continuidade ao **item 02**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 128/2016-



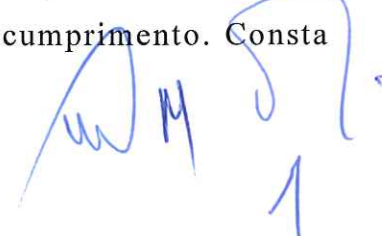
DIRAF, de 06/09/2016, que trata sobre a análise da prestação de contas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 003/2003, firmado entre a VALEC e o Estado do Maranhão, tendo por objeto a elaboração dos estudos e projetos básicos do Ramal da Ferrovia Norte-Sul, a partir do Km 43,6 até o município de Balsas no estado do Maranhão. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** por meio da Nota Técnica nº 022/2016-ASSEC, de 12/08/2016, a Chefe da Assessoria de Controle apresentou significativo relato, informando que: *i)* o Convênio em tela fora firmado em 22/12/2003, tendo sua vigência extinta em 22/05/2006, e seu objeto englobava, em síntese, serviços de estudos, projetos e emissão de licenças ambientais; *ii)* a fim de analisar o efetivo e integral cumprimento do objeto inserto no convênio, foram constituídas duas Comissões Especiais por parte da VALEC, pelas Portarias nº 079/11 e nº 554/2013; *iii)* considerando o Relatório Final da Comissão instituída por meio da Portaria nº 554/2013, a ASSEC entendeu pela ocorrência de dois fatos que ensejam a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, quais sejam, a inexecução parcial do objeto pactuado e a ausência de comprovação do cumprimento dos recursos de contrapartida; **b)** instada a se manifestar, especificamente com relação ao não cumprimento integral do objeto do convênio, em especial, pela não obtenção da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI), a Diretoria de Planejamento, após manifestação da Superintendência de Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 494/2016/SUAMB, de 29/08/2016, entendeu pela ausência de efetivo dano ao erário em razão da ausência das Licenças Ambientais, bem como informou não poder *“afirmar, com precisão o comprovado interesse público na execução do projeto, considerando que os estudos foram realizados para promover a interligação da FNS com EF-232- Transnordestina e não apenas para este sub-trecho específico, some-se a isto as mudanças no cenário de exploração da infraestrutura ferroviária determinadas pelo Governo Federal e a expectativa de reestruturação das concessões através do PPI”*, conforme Despacho nº 324/DIPLAN, de 30/08/2016; **c)** com relação aos recursos de contrapartida, a Superintendência Financeira informou que, conforme Cláusula Quarta do



referido Termo de Convênio, o valor de responsabilidade do Estado do Maranhão como contrapartida seria de R\$191.572,89 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), equivalente aos 10% do valor executado pela VALEC, bem como efetuou a atualização monetária desse valor, a partir da data de vencimento (22/06/2006) até a data de 01/09/2016, nos termos do Despacho nº 033/GECON/SUFIN, de 01/09/2016;

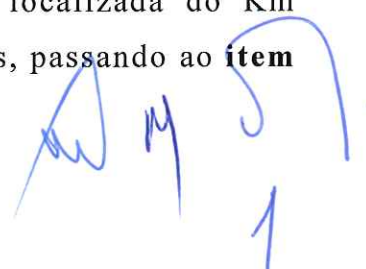
*d)* consultada sobre a necessidade de instauração de TCE no bojo do mencionado Convênio nº 003/2003, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 249/2013-ASJUR/BSB, de 11/09/2013, bem como o Despacho nº 481/2014-ASJUR/BSB, de 02/09/2014, sugerindo: *i)* a rejeição das contas apresentadas pelo Estado do Maranhão, por não terem sido apresentadas de forma satisfatória e por intermédio de documentos não originais; *ii)* a promoção da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária por parte da VALEC; *iii)* que se solicite ao Ordenador de Despesas a inscrição do Estado do Maranhão inadimplente no Cadastro de Convênios do SIAFI; *iv)* que, posteriormente, envie os autos à Auditoria Interna da VALEC para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes; e, *v)* que seja solicitado ao Governo do Estado do Maranhão o imediato encerramento da conta corrente aberta especificamente para esse Convênio, e que se encontrava ativa; *e)* foi realizada pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal de Contas da União, especificamente no que tange à ausência de regular aporte de contrapartida por parte do ente conveniente, restando claro que, pelo entendimento daquele Tribunal, em havendo a não comprovação do aporte do valor correspondente à contrapartida, ficando todo o valor repassado pelo ente Concedente à consecução do objeto pactuado, ainda que de forma parcial, deve o ente Conveniente ressarcir o primeiro na proporção acordada acerca da contrapartida, considerando o valor final aplicado ao ajuste; *f)* a Diretoria de Administração e Finanças, ponderando o interesse e a conveniência da Administração, entendeu: *i)* pela necessidade de notificação do Estado do Maranhão, imediatamente, através de seu Governador, observando, também, o disposto no Título V, Capítulo IX da Portaria Interministerial CGU/MF/MP

507/2011 de 24/11/2011, para ressarcir à União os valores apurados como devidos, devendo, no mesmo ato, ser oportunizado prazo para apresentação de defesa, caso desejar; e, *ii*) pela instauração de processo administrativo específico de Tomada de Contas Especial, a ser conduzido pela GECON/DIRAF, em desfavor do Estado do Maranhão, pela ausência de comprovação de aporte do valor referente à contrapartida, pactuado no Convênio nº 003/03, em caso de não acolhimento da defesa porventura interposta e conseqüente não pagamento do valor imposto, a ser encaminhado por meio de GRU, conforme Proposição nº 128/2016-DIRAF, de 06/09/2016. Após análise e corroborada no Despacho nº 481/2014-ASJUR/BSB, a DIREX *determinou à DIRAF: I)* a notificação do Governo do Estado do Maranhão para pagamento do valor já apurado como devido, correspondente à proporção acordada acerca da contrapartida, considerando o valor final aplicado ao ajuste, devidamente atualizado até a data do pagamento, com a conseqüente emissão de nova Guia de Recolhimento da União; *II)* a notificação do Governo do Estado do Maranhão para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias; e, *III)* a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, a ser conduzido pela GECON/DIRAF, em desfavor do Governo do Estado do Maranhão, pela ausência de comprovação de aporte do valor referente à contrapartida, pactuado no Convênio nº 003/03, no caso de não pagamento do valor imposto, não apresentação de defesa e/ou não acolhimento da defesa porventura interposta. Analisando o **item 03**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 132/2016-DIRAF, de 13/09/2016, que trata da contratação de empresa para execução das obras e serviços para construção da estrada de acesso à passagem em nível, localizada do Km 216+140 ao 217+540, no Lote de Construção RDC 04, da Ferrovia Norte-Sul, decorrente de obrigações assumidas pela VALEC no bojo da Ação Judicial nº 137-89.2011.4.01.3505, em trâmite perante à Vara Única da Subseção Judiciária Federal de Uruaçu/GO, com determinação judicial para a VALEC construir estrada de acesso e passagem de nível, com cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Consta

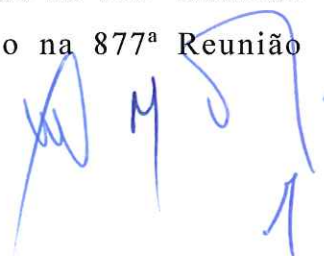




dos autos, em síntese, que: **a)** em face da Tomada de Preços nº 004/2016, objetivando à contratação dos serviços supramencionados, ter restado deserta, a DIREX, em sua 1035ª Reunião Extraordinária, de 08/07/2016, corroborada na Nota nº 082/2016-ASJUR/BSB, de 04/07/2016, *decidiu* autorizar a contratação direta dos referidos serviços, sem a necessidade de repetição do certame, nos termos do artigo 24, V, da Lei nº 8666/93 e, concomitantemente, determinar à ASJUR a adoção dos procedimentos necessários ao requerimento para conversão da obrigação de fazer em pecúnia, nos autos da Ação Judicial nº 137-89.2011.4.01.3505, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária Federal de Uruaçu/GO; **b)** a Superintendência de Licitações e Contratos deu prosseguimento aos trâmites visando à contratação direta dos referidos serviços, conforme Despacho nº 583/2016-SULIC/PRESI, de 13/07/2016, Memorando nº 423/2016-SULIC/PRESI, de 27/07/2016, e Memorando nº 468/2016-GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC, de 15/08/2016; **c)** sobre o assunto, a ASJUR, por meio do Memorando nº 626/2016-ASJUR, de 24/08/2016, informou que: **i)** foi requerido ao juízo de primeira instância a conversão da obrigação de fazer em prestação pecuniária, pelo mesmo valor orçado no procedimento licitatório em comento, encontrando-se referido pedido pendente de manifestação do magistrado; e **ii)** após a VALEC ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Uruaçu, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 137-89.2011.4.01.3505, o TRF da 1ª Região determinou a suspensão da cobrança de multa, mediante garantia a ser prestada no juízo de origem, motivo pelo qual recomendou a repetição da licitação sob a modalidade de Tomada de Preços (Edital nº 004/2016) anteriormente à eventual contratação direta. Após análise, e corroborada no Memorando nº 626/2016-ASJUR, de 24/08/2016, e demais documentos que instruem os autos, a Diretoria *determinou* a repetição do certame, na modalidade de Tomada de Preços, conforme Edital nº 004/2016, visando à contratação de empresa para execução das obras e serviços para construção da estrada de acesso à passagem em nível, localizada do Km 216+140 ao 217+540, no Lote de Construção RDC 04. Após, passando ao **item**



04, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 75/2016-DIREN, de 15/09/2016, que consolida o pleito da Superintendência de Desapropriação e Arqueologia (SUDES), conforme Despacho nº 146/2016-SUDES, de 12/09/2016, com vistas à aprovação do Relatório Genérico de Valores (RGV) para estabelecer as condições relacionadas à vistoria, pesquisa, análise e definição do justo valor das indenizações referentes às desapropriações necessárias para implantação do segmento ferroviário entre o km 645+348,91 e km 807+939,20, com extensão de 162,59 km no Lote 06 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL). Constam dos autos em síntese que: *a)* a elaboração do Relatório foi motivada em função da necessidade de atualização dos valores da terra nua e benfeitorias para fins de definição do justo valor de desapropriação, nos termos do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal e, ainda, em atenção ao disposto no item 11.1 da Norma de Desapropriação nº 80-EG-00F-91-0001-2ª revisão; *b)* foram apresentadas pesquisa de campo e metodologia de cálculo para determinação dos valores de imóveis, incluindo terra nua e benfeitorias, para fins de confecção dos laudos de avaliação envolvendo o empreendimento supracitado; *c)* a pesquisa de mercado contemplou imóveis rurais e urbanos semelhante aos avaliados, em atendimento às orientações dos dispositivos normativos de referência, em especial às normas NBR 14.653 e à Norma de Desapropriação nº 80-EG-00F-91-0001-2ª revisão; *d)* para estimação dos custos de reprodução das benfeitorias foram utilizados, como parâmetros, os custos das tabelas SICRO, SINAPI e SINDUSCON, referentes ao estado da Bahia, e para as benfeitorias de natureza não contempladas nas tabelas de referência, foi realizado orçamento próprio, específico para tal finalidade; *e)* ainda, aplicou-se coeficiente de depreciação, de acordo com o estado de conservação, cujas tabelas utilizadas foram anexadas ao supramencionado RGV. Após análise da documentação referenciada, a Diretoria *resolveu*: **1) revogar: a) o RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO**, de São Félix do Coribe/BA, aprovado na 815ª Reunião Extraordinária da DIREX, de 04/04/2014, complementado na 877ª Reunião





Extraordinária, de 25/09/2014, e alterado na 983ª Reunião Extraordinária da DIREX, de 11/11/2015; e **b)** o RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, do povoado de Mocambo, localizado no município de Santa Maria da Vitória/BA, aprovado na 815ª Reunião Extraordinária da DIREX, de 04/04/2014; **2)** *aprovar* o mencionado **RELATÓRIO GENÉRICO DE VALORES (RGV)**, definindo os valores unitários, constantes das Tabelas apresentadas nos itens 8 e 9 do referido Relatório, a serem adotados para o Lote 06 da FIOL, no trecho compreendido entre o km 645+348,91 e km 807+939,20, tendo sido utilizado o método comparativo direto de dados de mercado para obtenção de tais valores, conforme preconizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em sua série de normas NBR-14.653. Finalizando, passando ao **item 05**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* o Despacho nº 705/2016-GECOC/SULIC/DIRAF, de 01/09/2016, que trata do Contrato nº 030/2016, a ser firmado com a empresa **ARAUCÁRIA RAIL TECHNOLOGY LTDA.**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2016, tipo menor valor global, cujo resultado foi homologado em 26/08/2016, conforme Despacho nº 0072/2016-PRESI, de 26/08/2016, publicado no D.O.U., de 09/09/2016, com fundamento na Constituição Federal, de 05/10/1988, Lei nº 11.772/2008, Decreto nº 8.129/2013, Lei nº 8.666/1993. Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 5.450/2005, Instrução Normativa nº 01/2010-SLTI/MPOG, e Normas Ambientais da VALEC, bem como consubstanciada na Nota Técnica nº 002/2016-SUGOF, de 04/02/2016, e Termo de Referência, de 29/06/2016, devidamente aprovados pelo Diretor de Operações. Após análise, corroborada no Parecer nº 149/2016-ASJUR/BSB, de 06/06/2016, Despacho nº 042/2016/SUGOF, de 29/06/2016, e Nota de Atendimento ao Parecer Jurídico, de 20/07/2016, a Diretoria *aprovou* o Contrato nº 030/2016, a ser firmado com a empresa **ARAUCÁRIA RAIL TECHNOLOGY LTDA.**, tendo por objeto *a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e manutenção de solução de detecção de descarrilamento para a Ferrovia Norte Sul, no trecho Anápolis/GO*

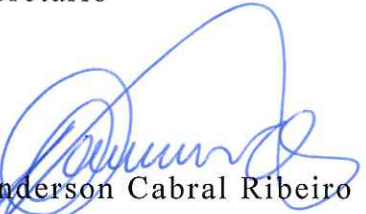
- Porto Nacional/TO, bem como a execução da manutenção da solução de detecção descarrilamento ofertada, conforme descrição contida no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2016 e demais especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. O valor do presente Contrato é de R\$577.500,00 (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 08 (oito) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, conforme previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Diretor-Presidente Interino e pelos Diretores presentes à reunião. Brasília, 15 de setembro de 2016.



Rafael Oliveira Silva  
Secretário



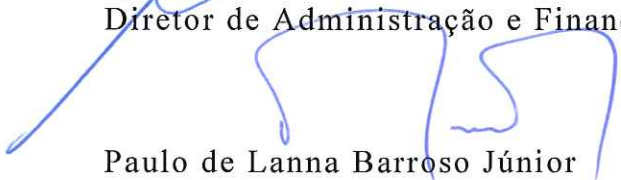
Mário Mondolfo  
Diretor-Presidente Interino e  
Diretor de Engenharia



Handerson Cabral Ribeiro  
Diretor de Administração e Finanças



Marcus Expedito Felipe de Almeida  
Diretor de Operações



Paulo de Lanna Barroso Júnior  
Diretor de Planejamento